



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 618, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 515, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre o Regime de Promoção das Praças da Polícia Militar Estadual do Rio Grande do Norte (PMRN) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (CBMRN), e da Lei Estadual nº 4.533, de 18 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o regime de promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 12, II, da Lei Complementar Estadual nº 515, de 09 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.
II - No caso da promoção de 3º Sargento e 2º Sargento da PMRN e CBMRN, possuir o Curso de Formação de Sargentos (CFS);
a) Não se aplica o contido no inciso II, do art. 12, aos Militares Estaduais que, até a data da publicação desta Lei Complementar, já possuam o extinto Estágio de Habilitação de Sargentos (EHS) por suprir o curso de Formação de Sargentos (CFS), salvo nos casos onde estes tenham sido promovidos por bravura à referida graduação.
.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso V, do artigo 13, e o inciso IV, do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 515, de 09 de Junho de 2014.

Art. 3º O art. 30, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 515, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.
Parágrafo único. Independentemente da existência de vagas na respectiva graduação e da pontuação e classificação obtida no Quadro de Acesso para fins de promoção à graduação imediatamente superior, as Praças Militares Estaduais referidas no **caput** deste artigo que já tiverem cumprido o dobro do interstício mínimo exigido para a promoção subsequente previsto nos incisos I a V deste artigo, terão direito à promoção **ex-officio** e passarão a ficar na condição de excedente.
.....” (NR)

Art. 4º O art. 28 da Lei Estadual nº 4.533, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados nesta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento.
§ 1º Os limites quantitativos de Antiguidade a que se refere o **caput** deste artigo, para o fim de se estabelecerem as faixas dos Oficiais PM que, por ordem de antiguidade, podem concorrer à constituição dos Quadros de Acesso dessa Lei, são os seguintes:
I - Metade do efetivo previsto dos Tenentes-Coronéis PM;
II - Metade do efetivo previsto dos Majores PM; e
III - Metade do efetivo previsto dos Capitães PM.
§ 2º Os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III deste artigo serão fixados:
I - em 26 de dezembro do ano anterior - para as promoções de 21 de abril;
II - em 22 de abril - para as promoções de 21 de agosto; e
III - em 22 de agosto - para as promoções de 25 de dezembro.
§ 3º Periodicamente, a Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) fixa os limites quantitativos para remessa da documentação dos Oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.
§ 4º Sempre que das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.
§ 5º Serão considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fim de inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade, os 1º e 2º Tenentes PM que satisfizerem às condições de interstício estabelecidas neste Regulamento, até a data da promoção.
.....” (NR)

Art. 5º Os Itens 1 e 2 da Ficha de Reconhecimento (Merecimento) dos Sargentos da PMRN e do CBMRN, constante no Anexo I, e os Itens 1 e 2 do Glossário

constante no Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 515, de 09 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

FICHA DE RECONHECIMENTO (MERCIMENTO) DOS SARGENTOS DA PMRN E DO CBMRN

PONTOS POSITIVOS			
1 - Tempo de serviço nas graduações de Sargento	Tempo em meses	Pontuação por mês	Total em pontos
Como Sargento		1	
Na graduação Atual		1	
Total			
2 - Nota obtida no último curso de formação ou aperfeiçoamento	Nota	Multiplicado por 10	Total em Pontos

ANEXO II

GLOSSÁRIO DA FICHA DE RECONHECIMENTO (MERCIMENTO) DOS SARGENTOS DA PMRN E DO CBMRN

Item	Descrição
01	Pontuação com base no tempo total de serviço nas graduações de sargento (desde a promoção a 3º sargento até a data limite das alterações para inclusão no quadro de acesso), somado ao tempo na graduação atual do militar estadual, em meses, sendo considerada como mês a fração maior que quinze dias.
02	Pontuação que tem como base a nota do último curso de formação ou aperfeiçoamento multiplicado por 10 (dez).

Art. 6º O Item 6 da Ficha de Reconhecimento (Merecimento) dos Sargentos da PMRN e do CBMRN, constante do Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 515, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

6 - Atividades de Instrutor e Monitor	Até 10 horas/aula mês	De 11 a 20 horas/aula mês	Acima de 20 horas/aula mês	TOTAL MÁXIMO MENSAL	TOTAL MÁXIMO ANUAL
Como instrutor	1,0	2,0	3,0	3,0	36
Como monitor	0,7	1,4	2,0	2,0	24

Art. 7º O Item 6 do Glossário da Ficha de Reconhecimento (Merecimento) dos Sargentos da PMRN e do CBMRN, constante do Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 515, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

06	Pontuação destinada a valorizar a contribuição do militar estadual para a área docente da respectiva Instituição durante toda a sua carreira, considerando-se o tempo máximo de um ano para cada contagem de pontos, estabelecido por carga horária, somente podendo ser contabilizada a pontuação devidamente comprovada através de publicação nos veículos oficiais de comunicação das Corporações.
----	---

Art. 8º Ficam revogados os incisos IV e V do Art. 29, da Lei Estadual nº 4.533, de 15 de dezembro de 1975.

Art. 9º O art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 515, de 09 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
 § 1º Os cursos referidos no **caput** deste artigo serão realizados, preferencialmente, nas matrizes do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar (CFAPPM/RN) e do Centro Superior de Formação e Aperfeiçoamento do Corpo de Bombeiros Militar (CSFACBM/RN), ou ainda nos Núcleos avançados localizados nas cidades de Mossoró, Caicó, Nova Cruz e Pau dos Ferros, sob coordenação do centro matriz das respectivas Corporações.
” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 10 de janeiro de 2018,
197º da Independência e 130º da República.

DOE Nº. 14.088
Data: 11.01.2018
Pág. 01

ROBINSON FARIA
Sheila Maria Freitas de Souza Fernandes e Melo